

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II**

**THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

**JOSIANE PETRY FARIA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Josiane Petry Faria; Thiago Allisson Cardoso De Jesus.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-659-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

## CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

---

### **Apresentação**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

### APRESENTAÇÃO

Espaço formalmente democrático, porque assim declarado; de riscos, incertezas e crise de paradigmas, a experiência brasileira em matéria criminal é marcada pela efervescência de diversas teorias, por um intenso academicismo retratado pelo distanciamento da Universidade e as questões da vida e pela confluência de diversos para as políticas criminais, (re) dimensionadas a partir de interesses e racionalidades, alguns declarados e outros implícitos, que se desdobram na forma como o Estado, estrutura-estruturante, lida com os problemas penais aqui experimentados, compatibilizando-se com os preceitos constitucionais e de base garantista-humanitária.

Nessa senda, afigura-se os anais aqui apresentados como instrumento fecundo para publicização de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados ao Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXIX Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito /CONPEDI, realizado no período de 07 a 09 de dezembro de 2022, na linda Balneário Camboriú/SC com esmero organizado a partir da cooperação interinstitucional de grandes IES e sediado na Universidade do Vale do Itajaí/Univali, campus de excelência internacional.

Abrindo a pauta, as tensões que demarcam a estruturação da atuação estatal brasileira na questão criminal, de tantos invisibilidades e aniquilamentos de indivíduos ante o poder punitivo estatal, seletivo e reprodutor das históricas violências e desigualdades sociais. Nesse sentido, o artigo “POLÍTICA CRIMINAL, HIGIENISMO E SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE A VULNERABILIDADE DA PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA”, de FRANCISCO TEOMÁRIO SEREJO SILVA, THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS e EDITH MARIA BARBOSA RAMOS.

O artigo “GLOBALIZAÇÃO E POLÍTICA CRIMINAL: FUNDAMENTOS DE UM CONTROLE SOCIAL A SERVIÇO DO MODELO DE PRODUÇÃO CAPITALISTA”, de autoria de MAURO COSTA DA ROCHA, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL

GUIMARAES, RODRIGO ROSA BORBA reflete sobre a dinâmica do modelo liberal e excludente que determinou a construção de políticas públicas em termos de criminalidade e segurança pública. Nessa toada, a formulação das políticas criminais atende aos interesses do capital e retroalimenta ambientes dissonantes em distribuição de renda, desigualdades múltiplas e o agigantamento do Sistema Penal.

O trabalho intitulado “ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA”, de MAURO COSTA ROCHA E ROBERTO CARVALHO VELOSO, analisa as vantagens do novo instituto sob o olhar da criminologia crítica, considerando que o ANPP possui o condão de oferecer alternativas à prisionização, embora traga consigo contradições e incompatibilidades com os fundamentos da Criminologia Crítica.

No texto “QUEBRA DA LEGALIDADE PARA O COLARINHO BRANCO, PRISÃO PARA OS POBRES”, de FERNANDO GUIZZARDI VAZ, faz-se uma reflexão sobre o encarceramento em massa, revelando-se efeitos colaterais, marginalização social e entraves para a atuação do Sistema de Justiça em conformidade com o sistema de proteção à pessoa humana em conflito com a lei penal.

No artigo “UM OLHAR SOBRE A PESSOA DA VÍTIMA: UMA ANÁLISE DO FILME O SEGREDO DOS SEUS OLHOS NO CONTEXTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA”, fruto de importante projeto da UENP, os autores SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA, RENATO BERNARDI e SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES partiram do questionamento sobre o papel da vítima, do agressor e do Estado na configuração e reconhecimento da criminalidade como fenômeno, adotando a arte como pano de fundo e comprometendo-se a pensar e a fazer pensar a partir da ótica da Justiça Restaurativa.

Já no texto “FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO DIREITO BRASILEIRO: PROBLEMAS E ALTERNATIVAS DE SOLUÇÃO”, os autores JOÃO HENRIQUE DIAS DE CONTI, SANDRA GONÇALVES DALDEGAN FRANÇA e GABRIEL TEIXEIRA SANTOS analisaram e evidenciaram fraturas no que seria a função ressocializadora da pena. Revela a ausência de políticas públicas de atendimento à população encarcerada, de modo que se observa o desajuste entre a previsão de pena, sua execução e sua finalidade. Dois códigos: um voltado à falada sociedade de bem e outro aos chamados indesejáveis e com isso a ressocialização se mostra como um mero discurso retórico.

No artigo “DROGAS COMO MERCADORIA: A REPRODUÇÃO DAS DESIGUALDADES DE GÊNERO NO TRÁFICO DE ENTORPECENTES NO BRASIL E A PERSPECTIVA DA CRIMINOLOGIA FEMINISTA”, de LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e CARLA GRAIA CORREIA, analisa-se as mulheres na lógica do tráfico no Brasil, considerando aspectos econômicos e seu impacto na identificação, construção e planejamento de políticas públicas. Nesse sentido, verifica que o pânico moral criado e reproduzido em torno às drogas dificulta o estudo crítico do problema e demonstra que a invisibilidade das mulheres nesse cenário potencializa a desigualdade de gênero.

Em “EFICIENTISMO PENAL E O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO”, FREDERIK BACELLAR RIBEIRO, CLAUDIO ALBERTO GABRIEL GUIMARÃES e RODRIGO ROSA BORBA divulgaram pesquisa sobre a busca pela eficiência do sistema penal na formação das políticas criminais e como isso interferiu na estrutura e agigantamento do sistema penitenciário brasileiro. Relaciona as escolhas em políticas criminais com os resultados atingidos, para posteriormente conectar com a realidade mapeada por institutos e organizações referentes. Conclui pela presença marcante e determinante do expansionismo penal e sua influência na manutenção da crise e falência do sistema prisional.

Na obra “UMA BREVE ANÁLISE SOBRE O PUNITIVISMO DA SOCIEDADE BRASILEIRA COMPREENDIDO A PARTIR DA TEORIA DO RECONHECIMENTO E DA ESTIMA SOCIAL”, SAMIA SAAD GALLOTTI BONAVIDES, LUIZ FERNANDO KAZMIERCZAK e LEONARDO BOCCHI COSTA analisam o tema, revelando, por meio de imersão teórica profunda e bem articulada, que para fazer parte da estima social precisa o sujeito estar adequado em termos de moralidade.

No texto “MATERNIDADE APRISIONADA: AS DIFERENTES POSTURAS DO ESTADO DIANTE DA GESTAÇÃO FORA E DENTRO DO CÁRCERE”, os/as autores/as RENATO BERNARDI, TAMIRES PETRIZZI e OLÍVIA FONSECA MARASTON refletem a (não) preocupação do Estado em preservar a gestação e a maternidade em território em privação de liberdade, espaço de inúmeras violações de direitos previstos no ordenamento pátrio, a exemplo da Constituição de 1988, da Lei de Execução penal e instrumentos normativos pertinentes.

Em “POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA (PSR) E VITIMIZAÇÃO PELO STATE CRIME APONTAMENTOS DA VITIMOLOGIA CRÍTICA”, ARTHUR MARTINS FONSECA VALENÇA, EDUARDO SAAD DINIZ e ANA CARLA DE ALBUQUERQUE

PACHECO refletem a vitimização da população em situação de rua pelo Estado brasileiro, questionando o enquadramento como vítimas de um crime estatal, por violação da lei e dos direitos humanos.

No artigo “ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS NÍVEIS DA POPULAÇÃO INTERNADA NA FASE-RS DIANTE DA COVID-19: REFLEXOS PARA O FUTURO”, DEBORAH SOARES DALLEMOLE, ANA PAULA MOTTA COSTA e CAROLINA DE MENESES CARDOSO PELEGRINI estudaram o decréscimo da população em situação de intervenção do Estado no cumprimento de medidas socioeducativas, considerando metodologias estatísticas como base, as influências das políticas de proteção à saúde, de decisões judiciais e as repercussões das normativas vigentes para essa realidade.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, fecundou algumas reflexões necessárias e que devem ser transcritas: a) Quem consome nossas pesquisas e como essas chegam a sociedade e são democratizadas?; b) Como potencializar os impactos e as transferências de tecnologias oriundas ao que pesquisamos?; c) Como imprimir um aspecto pragmático em nossas considerações finais, a fim de desenvolvermos na área do Direito que é tradicionalmente teórica e abstrata, potencializando capacidades propositivas e interventivas que estejam bem contextualizadas e socialmente situadas?

Refletimos, por fim, sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Dialogamos sobre interseccionalidades, sobre racismos estruturais, aporofobia, violência institucionalizada e normalização das violências, além de necropolíticas, atuação do Estado como violador de direitos e desafios para a governança global em matéria de linguagem não-estigmatizante e não-discriminatória.

Um profícuo Grupo de Trabalho, discussões entre o eixo Norte e Sul/Sul e Sudeste do país, cujos contatos foram trocados e links estabelecidos: razões pelas quais convidamos à leitura viva e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Viva o pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Profa. Dra. Josiane Petry Faria

Universidade de Passo Fundo/RS

jfaria@upf.br

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado en Estado de Derecho y Gobernanza Global/USAL-ES

t\_allisson@hotmail.com

@thiagoallisson

## **ANÁLISE ESTATÍSTICA DOS NÍVEIS DA POPULAÇÃO INTERNADA NA FASE-RS DIANTE DA COVID-19: REFLEXÕES PARA O FUTURO**

### **STATISTICAL ANALYSIS OF THE LEVELS OF THE INTERNAL POPULATION AT FASE-RS SINCE COVID-19: REFLECTIONS FOR THE FUTURE**

**Deborah Soares Dallemole  
Ana Paula Motta Costa  
Carolina de Menezes Cardoso Pellegrini**

#### **Resumo**

Esta pesquisa analisa a aplicação da medida socioeducativa de internação diante da pandemia do COVID-19 nas unidades de internação da FASE-RS. A necessidade de distanciamento social atinge, sobremaneira, as instituições fechadas, onde essas medidas sanitárias são dificultadas. Questiona-se até que ponto o direito à saúde (e o conseqüente dever do Estado de garantir esses direitos) foi assegurado aos adolescentes; que medidas, se alguma, foram adotadas para garantir que a doença não atingisse epidemicamente as unidades. Como metodologia, comparou-se a tendência esperada da população internada (já em queda) com aquela da realidade pandêmica, após as Recomendações emitidas regulando as restrições de liberdade (notadamente, da CIDH e CNJ). Estatisticamente, não houve impacto significativo das Recomendações na população da FASE-RS, o que demonstra que a tendência de queda não decorre da atenção à saúde e sim reflete um comportamento maior e mais complexo de controle dos corpos adolescentes. Trata-se de um fenômeno com muitos agentes, não somente os oficiais, mas que, no escopo desta análise, a partir dos dados constatados e dos documentos consultados, nos apontam para uma modificação na forma de controle da adolescência envolvida com atos infracionais. Um movimento no sentido de que o controle destes jovens não passe pela esfera socioeducativa, que não se mostra mais (tão) eficaz aos objetivos para os quais foi pensada e, com isso, altera-se o discurso da necessidade da internação para a disciplina do jovem e para a resposta ao ato praticado, para um discurso de que este sistema não garante nem um, nem outro.

**Palavras-chave:** Pandemia do covid-19, Medidas socioeducativas, Internação, Adolescente, Controle

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This essay analyzes the application of the socio-educational measure of internment in the face of the COVID-19 pandemic in the units of FASE-RS. The need for social isolation affects closed institutions, where these sanitary measures are difficult to implement. It is questioned to what extent the right to health was guaranteed to adolescents; what measures, if any, were adopted to ensure that the disease did not reach the units in an epidemic manner. Methodologically, we compared the expected trend of the institutionalized population (already decaying) with that of the pandemic reality, after the recommendations issued

regulating the restrictions of freedom. Statistically, there was no significant impact of the Recommendations in the population of FASE-RS, which demonstrates that the downward trend does not result from health concerns but reflects a greater and more complex behavior of control of adolescent bodies. It is a phenomenon with many agents, not only the official ones, but which, within the scope of this analysis, point us to a change in the form of control of adolescence involved in infractions. A movement in the sense that the control of these young people does not go through the socio-educational sphere, which is no longer (so) effective for the purposes for which it was designed and, with this, the discourse of the need for institutionalization for the discipline of the youth and for the response to the act performed, for a discourse that this system does not guarantee either one or the other.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Covid-19 pandemic, Socio-educational measures, Internment, Adolescents, Control

## **1. INTRODUÇÃO**

Com a eclosão da pandemia, impôs-se a necessidade de distanciamento e isolamento social, com o fechamento temporário ou permanente de escolas, empresas e comércios. Mas não só. Também às instituições fechadas, como é o caso dos estabelecimentos destinados ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, foram estabelecidas recomendações nesse sentido, por órgãos nacionais e internacionais.

No Brasil, tais previsões encontram respaldo na determinação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA 1990) de que o Estado é responsável por zelar pela integridade física e mental dos internos, "cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança" (art. 125). Em um contexto de crise sanitária de proporções inéditas, essa obrigação se intensifica, justificando melhor análise sobre as medidas adotadas - ou não.

A partir dessas provocações, o presente estudo tem como objetivo analisar o potencial impacto das medidas destinadas à contenção do COVID-19, à luz dos níveis de internação da FASE-RS (Porto Alegre). Como problema de pesquisa, intentou-se compreender de que forma, se alguma, o Rio Grande do Sul atendeu ao dever legal de guarda da saúde, segurança e integridade física dos internos.

Para tanto, a metodologia adotada consistiu em contextualizar o espaço-tempo de análise, com considerações acerca da pandemia e Recomendações emitidas pelos mecanismos nacionais e internacionais para as populações privadas de liberdade. Ato contínuo, foi realizada pesquisa estatística, com uso do Software R, a partir dos dados da população da FASE-RS, fornecidos pela própria instituição.

De posse do resultado, promoveu-se uma análise teórica, buscando elucidar marcadores essenciais sobre o tema e, também, buscar elucidar hipóteses que auxiliassem na compreensão dos resultados obtidos. Ao final, foram tecidas considerações, a título de conclusão do estudo, sem, contudo, objetivar o esgotamento da problemática, que por certo demanda ulteriores e mais extensas pesquisas.

## **2. CONTEXTUALIZAÇÃO**

No dia 30/01/20 a Organização Mundial da Saúde declarou que o surto causado pela COVID-19 tratava-se de uma emergência de saúde pública de importância internacional, classificação do mais alto nível da organização, cuja definição técnica aponta para um risco de saúde pública para outros países, a exigir resposta internacional coordenada e imediata. O vírus,

até então não identificado em seres humanos, foi detectado pela OMS em 07/01/20 a partir de vários casos de pneumonia verificados na cidade de Wuhan, província de Hubei, na República Popular da China (OMS 2020).

Passados poucos mais de dois meses da confirmação pela OMS de se tratar de um novo tipo de vírus, a COVID-19 (*Coronavírus*) foi considerada uma pandemia – conceito relacionado à disseminação mundial de uma nova doença por diferentes continentes, com transmissão sustentada de pessoa para pessoa. Até o momento, o *Coronavírus* já atingiu 219 milhões de pessoas e vitimou fatalmente 4,5 milhões, no mundo. No Brasil, foram detectados 21,6 milhões de casos e 602 mil mortes (10,13% e 7,48% do total global, respectivamente) (JHU CSSE COVID-19 2021).

Sendo uma doença para a qual não havia vacina ou medicamentos antivirais específicos para prevenção e tratamento da COVID-19, os impactos da pandemia extrapolaram o aspecto epidemiológico em escala global, repercutindo nas áreas social, econômica, cultural e política (OMS 2020).

No campo da Justiça Socioeducativa, a situação não foi diferente. Não obstante crianças e adolescentes não estejam inseridos no denominado grupo de risco, formado por pessoas com idade superior a 60 anos ou com doenças preexistentes, o contágio pela COVID-19 pode acarretar sérias consequências à saúde integral de crianças e adolescentes e, ainda que em baixos índices, levar a óbito. A isso se soma o contexto de privação de liberdade, como é o caso dos adolescentes cumprindo medidas socioeducativas de internação ou semiliberdade, no qual não é possível, *a priori*, garantir o distanciamento e isolamento social, necessários ao controle de disseminação do vírus. E, se essas medidas não são possíveis, está-se diante de um contexto de risco de disseminação do vírus incrementado, colocando em risco a saúde dos internos e também dos servidores responsáveis pelas instituições.

Em reconhecimento à grave crise de saúde de contornos globais, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), principal órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA), por meio do documento *Pandemia y Derechos Humanos en las Américas – Resolución 1/2020*, orientou os estados a adaptarem de forma imediata e urgente medidas para proteger o direito à vida, à saúde e a integridade física das pessoas. Com base em evidências científicas e no Regulamento Sanitário Internacional, os Estados deveriam contemplar, de maneira imediata, o enfoque dos direitos humanos como estratégia para enfrentar a pandemia e suas consequências. Havia um enfoque, na Resolução, para o reconhecimento da necessidade de ações diferenciadas para grupos em situação de vulnerabilidade (OEA 2020).

Nesse sentido, a CIDH recomendou o fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes durante a pandemia, especialmente daqueles afastados dos cuidados familiares, que se encontram em instituições de cuidado, a partir da implementação de medidas que considerem a condição de pessoas em especial estágio de desenvolvimento, garantindo o seu superior interesse, a proteção integral e os vínculos familiares e comunitários (OEA 2020).

Especificamente com relação às pessoas privadas de liberdade, a Resolução nº 01/2020 orientou a adoção de medidas alternativas à privação de liberdade, de maneira a atenuar a superlotação dos estabelecimentos, mediante a reavaliação dos casos. Prossegue a resolução recomendando a adaptação das condições da privação de liberdade, especialmente no que se refere à alimentação, saúde, saneamento e quarentena, visando à prevenção da propagação do contágio pela COVID-19, com a garantia de assistência médica em todas as instituições. Ainda, prevê o estabelecimento de protocolos para a garantia da segurança e da ordem nas unidades de privação de liberdade, especialmente para prevenir atos de violência, assegurando juízo de proporcionalidade na adoção de medidas restritivas à comunicação, visitas, atividades educativas, recreativas e laborais (OEA 2020).

No mesmo viés de redução dos riscos epidemiológicos, no plano nacional, o Conselho Nacional de Justiça direcionou a Tribunais e Magistrados com atuação nas justiças penal e socioeducativa recomendações de adoção de ações preventivas à propagação do contágio pela COVID-19 (CNJ 2020). Sob nº 62, a Recomendação do CNJ apresentou como finalidades específicas a proteção da vida e saúde das pessoas privadas de liberdade, Magistrados, servidores e agentes públicos; a redução dos fatores de propagação do vírus; e a garantia da continuidade da prestação jurisdicional; especificando recomendações tanto para a fase de conhecimento da apuração dos atos infracionais, quanto para a fase de execução de medidas socioeducativas.

Na fase de conhecimento, o Conselho Nacional de Justiça recomendou a priorização da aplicação de medidas em meio aberto e a revisão das decisões judiciais de decretação da internação provisória em relação a adolescentes (a) gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco; (b) que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES; (c) que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de

instalações que favoreçam a propagação do COVID-19; e (d) que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa (CNJ 2020).

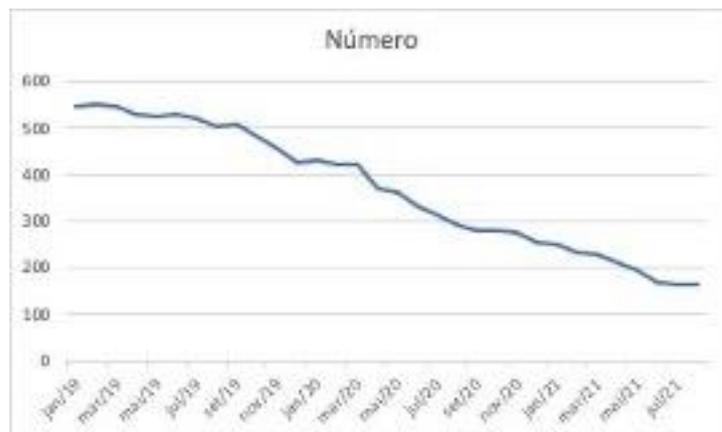
Para a fase de execução das medidas socioeducativas, a Recomendação n° 62 prevê a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, com o claro propósito de priorizar-se a substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, em especial: (a) as aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco; (b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES; e (c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo COVID-19 (CNJ 2020). O CNJ recomendou, ainda, a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990).

Tanto no plano internacional, como no plano nacional, as Recomendações privilegiavam a desinternação como estratégia principal de prevenção ao contágio pela COVID-19, pois, a própria situação de confinamento é uma circunstância propícia a doenças infectocontagiosas. De forma clara, a análise do conteúdo das recomendações é no sentido de efetivação da proteção integral a crianças e adolescentes quanto ao direito à vida, relativizando os direitos ou necessidades institucionais.

### **3. METODOLOGIA E RESULTADOS**

Como forma de compreender de que forma, se alguma, as Recomendações e suas medidas correlatas foram incorporadas pelo Estado do Rio Grande do Sul no combate à pandemia, em um contexto de Justiça Socioeducativa, foram solicitados, à FASE-RS, os dados relativos à população da instituição, desde janeiro de 2019 até julho de 2021, quando foi realizado o estudo. Uma vez em posse dos dados, foram compilados em forma de gráfico, conforme Gráfico 1:

**Gráfico 1:** Análise da tendência da população internada na FASE-RS, de janeiro de 2019 a julho de 2021. Porto Alegre/RS.

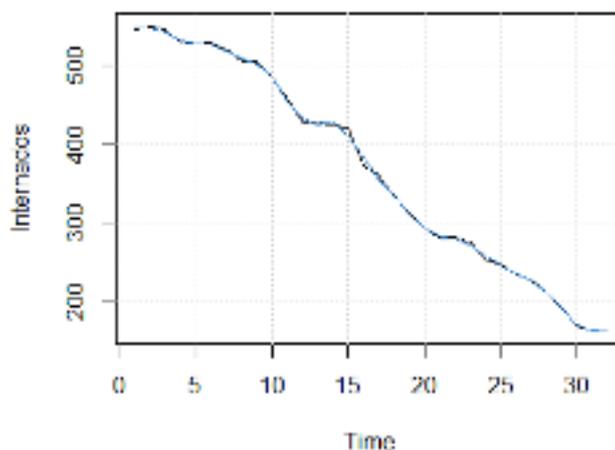


Fonte: elaboração própria, a partir de FASE-RS

Preliminarmente, identifica-se um possível recorte, em março de 2020 (quando emitida a primeira Recomendação), incrementando a tendência já existente de queda no número de internados da FASE-SE. Contudo, para verificar se efetivamente houve algum impacto causado pela pandemia (março/2020), foi realizado teste estatístico, a partir do Software R.

Para tanto, os dados foram lançados em um teste de associação-efeito de significância (Meyer 1983), com nível de significância de 95%. Ou seja, caso o teste indicasse, em percentual igual ou superior a 95%, que há uma probabilidade de que as Recomendações normativas advindas da pandemia (causa) tivessem aumentado a tendência de queda nas internações (efeito), seria possível fazer tal correlação. Uma vez realizado o teste estatístico, foi obtido o seguinte gráfico (Gráfico 2), relacionando os valores reais com os valores previstos pelo modelo:

**Gráfico 2:** Análise estatística dos valores reais e dos valores previstos da população de internos na FASE-RS, entre janeiro de 2019 e agosto de 2021. Porto Alegre/RS.



Fonte: elaboração própria

A linha preta do gráfico representa a tendência de queda identificada nos números alcançados pela FASE-RS ("valores reais"), enquanto a linha azul representa a tendência de queda identificada pelo modelo ("valores previstos"), ou seja, o que o modelo entende que seria a tendência da curva, considerando os valores lançados.

Da análise desse gráfico, em contraposição ao que se identificou na análise preliminar, não há indicativo de que houve algum rompimento entre a tendência de queda que já ocorria na fase e a esperada pelo modelo. Significa dizer que há uma correlação entre os valores reais e os valores previstos, indicando que a tendência de queda seguiu seu curso sem pontos de ruptura - como a pandemia.

Nesse sentido, o resultado do teste identificou que a probabilidade de que tenha havido uma mudança na tendência de queda nos níveis de internação da FASE-RS a partir de março de 2020, quando iniciada a pandemia do COVID-19 e lançadas as primeiras Recomendações ao campo da Socioeducação, era de 55%, com  $p\text{-valor}^1 = 0,4463$ .

Logo, considerando que apenas seria possível afirmar que houve uma relação de causa-efeito nos níveis de internação a partir de 95% (e  $p\text{-valor} < 0.05$ ), obteve-se como resultado final que a FASE-RS já encontrava-se em queda nos níveis de internação, queda essa que não se alterou significativamente a partir de março de 2020, quando decretado estado de calamidade pública no Brasil (Brasil 2020) e emitidas as primeiras recomendações de cautela na aplicação das medidas de internação e/ou revisão da medida e progressão para o meio aberto.

#### **4. ANÁLISE: DAS POSSÍVEIS CAUSAS DA REDUÇÃO DA POPULAÇÃO SOCIOEDUCATIVA**

A partir dos dados apresentados, temos que os níveis de internação de adolescentes em Porto Alegre seguiram a sua anterior tendência de queda, iniciada no ano de 2019. Estatisticamente, não é possível atribuir-se à pandemia a redução na população de internados na FASE-RS, tratando-se, assim, de fenômeno alheio e anterior às Recomendações e documentos normativos que determinaram a revisão de medidas socioeducativas de privação de liberdade como forma de redução da transmissão da COVID-19.

---

<sup>1</sup> O p-valor é probabilidade de comprovar uma diferença entre os grupos, dado que exista uma diferença real (Meyer 1983). Neste caso, o p-valor deveria ser menor do que 0.05 ( $p\text{-valor} < 0.05$ ), para que se considerasse como positiva a análise (chance positiva de haver uma mudança nas internações a partir de março de 2020).

Inicialmente, este dado nos traz preocupações quanto à garantia do direito à saúde de adolescentes internados no sistema socioeducativo. Na medida em que há orientações no sentido de revisão de medidas, para permitir a sua extinção ou a sua progressão ao meio aberto, esperava-se haver uma acentuação nítida na tendência de queda a partir de março de 2020 - que, como vimos, não ocorreu. Não é demais referir que "a saúde é direito de todos e dever do Estado" (art. 196 CF), sendo que, no caso das crianças e dos adolescentes, esse dever está novamente contido na norma constitucional do art. 227 e no art. 7º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Por outro lado, em um contexto de adolescentes internados ou em cumprimento de medida socioeducativa de semiliberdade, dentre as obrigações do Estado resta consignado que sejam oferecidas "instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal" (art. 94, VII, ECA).

O Conselho Nacional de Justiça, no Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II, traz dados obtidos a partir de formulários de monitoramento preenchidos pelas Unidades Federativas acerca de sua atuação na pandemia nos sistemas de privação de liberdade adulto e juvenil. Em que pese não tenhamos dados específicos de Porto Alegre, analisaremos, de forma breve, os dados apresentados pelo Rio Grande do Sul neste relatório.

Sobre a efetiva reavaliação das medidas de internação para verificar sua possível substituição pelo meio aberto, suspensão ou remissão, o Rio Grande do Sul informou que tomou esta providência em 196 casos (CNJ 2020, p. 36). Em que pese os dados mais detalhados sobre este tema sejam poucos no relatório em razão da insuficiência do preenchimento do formulário pelos estados, é possível notar que, a partir dos dados informados, as reavaliações se concentraram, no contexto nacional, sobre adolescentes internados pela prática de atos infracionais sem violência ou grave ameaça (41%), adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança ou por pessoa com deficiência, assim como adolescentes com deficiência ou em grupo de risco à COVID-19 (33%) (CNJ 2020, p. 37). Quanto à reavaliação da medida de semiliberdade para a substituição pelo meio aberto, suspensão ou remissão, o Rio Grande do Sul informou que realizou isto em 84 casos. Ainda, importante ressaltar que, no referido relatório, o estado gaúcho não foi um dos estados que informou a suspensão total ou parcial do cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto devido à pandemia (CNJ 2020, p. 43-44).

Devemos ter em mente que o Estado, ao responsabilizar um adolescente por ato infracional, inclusive aqueles sujeitos à medida socioeducativa de internação, mantém o seu

dever de efetivar os demais direitos do adolescente. Estes são indivíduos que devem ser responsabilizados por meio de sistema próprio, de acordo com o seu estágio de desenvolvimento, que, no entanto, não afasta a sua titularidade de outros direitos (Costa 2012, p. 141), dentre eles, o direito à saúde. A análise realizada nos aponta que, quanto aos adolescentes internados em Porto Alegre, não houve uma preocupação estatal em efetivamente garantir a sua saúde no contexto de pandemia a partir da desinternação, eis que a queda na população internada se deve a outros fatores que originaram esta tendência de queda, sem incrementá-la em decorrência da pandemia. Com isso, os dados acerca de reavaliações informadas pelo Rio Grande do Sul ao CNJ não podem ser lidos como representantes de uma atuação efetiva quanto à contenção do vírus no sistema socioeducativo e proteção da saúde dos adolescentes privados de liberdade, mas sim parte de uma anterior atuação no sentido de reduzir a população internada, sem que tal atuação tenha, de fato, sido fortalecida em razão da pandemia.

Ainda não temos respostas quanto ao motivo (ou motivos) que levaram a esta importante redução de adolescentes internados que se iniciou em 2019. O que podemos observar é que, nos últimos anos, instituições oficiais vêm demonstrando uma preocupação quanto à superpopulação no sistema socioeducativo nacional e a dignidade humana dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação.

Em 2017, a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo impetrou *habeas corpus* coletivo no Supremo Tribunal Federal, em razão de, à época, a unidade de internação UNINORTE contar com 201 adolescentes internados, quando possuía capacidade para 90. O relator deste HC 143.988/ES foi o Ministro Edson Fachin, que concedeu a liminar determinando a remoção dos adolescentes no que excedesse a capacidade de 119% da unidade de internação. Em 22.05.2019, a decisão foi estendida aos Estados da Bahia, Ceará e Pernambuco. A Defensoria do Estado do Rio Grande do Sul aderiu aos pedidos destas Defensorias. O relator, em seu voto, informa que, a partir dos dados obtidos através de ofícios aos Estados referentes ao terceiro bimestre de 2018, a taxa de ocupação das internações no Rio Grande do Sul era de 150% da sua capacidade (STF, 2020, p. 39-40). Em sessão realizada no dia 24.08.2020, o Supremo concedeu a extensão dos efeitos da liminar do *habeas corpus*, para determinar que as unidades de internação não ultrapassassem a capacidade projetada para a ocupação máxima, e estabeleceu parâmetros a serem seguidos pelos juízes responsáveis pela fiscalização das unidades, para garantir que não se chegue à superlotação.

Dentre os argumentos elencados pelo Ministro Edson Fachin em seu voto, destaca-se o seguinte trecho:

Embora seja compreensível o apego ao paradigma punitivo, este tem se revelado inapto a garantir os resultados a que se propõe: impedir, por um lado, que pessoas transgridam normas, e, por outro, promover a ressocialização daqueles que já cumpriram suas punições, sendo urgente desenvolver novas formas de lidar com os problemas relativos aos jovens em conflito com a lei, que não retroalimentam a violência. (STF 2020, p. 96)

A partir deste importante julgado, já se é possível vislumbrar que há uma narrativa em órgãos oficiais (como é o caso do Supremo), sobre a ineficácia da restrição de liberdade para atender aos seus objetivos declarados e, mais do que isso, de que tais medidas representam um risco à sociedade que deveriam proteger - nas palavras do Ministro, “*retroalimentam a violência*”. Nesse sentido, importante apontar que as medidas socioeducativas são revestidas por uma dualidade: por um lado, a necessidade de o Estado reprimir a criminalidade juvenil, que decorre de sua obrigação de buscar a paz social através de políticas públicas destinadas a esta finalidade; por outro, há a necessidade de garantir aos adolescentes as condições sociais e individuais que lhes permitam a satisfação de seus direitos, mesmo no âmbito do sistema socioeducativo (Garrido de Paula 2006, p. 27). Assim, a medida socioeducativa possui, nesta dualidade, um caráter de instrumentalidade à razão de defesa social e de “meio de intervenção eficaz para reverter o potencial infracional demonstrado pela realização da conduta equiparada legalmente a crime ou contravenção penal” (Garrido de Paula 2006 p. 40). A fundamentação do julgado deixa-nos claro, portanto, que as condições do sistema socioeducativo brasileiro estão violando um de seus grandes pilares, o de ser meio de proteção à sociedade, dado o seu reduzido potencial de desestímulo à criminalidade.

Tal movimento, que parece ter tido um dos seus pontos mais altos no julgamento do HC 143.988, está presente em outros órgãos do governo - para além da Defensoria Pública, passando a ser verificado também em instituições historicamente mais conservadoras, como o Ministério Público e o Poder Judiciário. Destaca-se aqui o Panorama da Execução dos Programas Socioeducativos de Internação e Semiliberdade nos Estados Brasileiros, elaborado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP 2019). Neste documento, constata-se que no Rio Grande do Sul, entre agosto e novembro de 2018, a lotação das unidades de internação estava em 162,09%, ou 310 adolescentes internados além da capacidade. No segundo semestre de 2018, a superlotação no RS também era verificada na internação provisória, no patamar de 129,35%.

Tais movimentos institucionais resultaram na edição da Resolução nº 367/2021, do CNJ, a qual dispõe sobre a criação e implementação da Central de Vagas no Sistema

Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário (CNJ 2021). Em que pese certos Tribunais já contassem com Centrais de Vagas instaladas (sendo que, na Região Sul, apenas o Rio Grande do Sul não possui uma Central de Vagas) (Júnior, Catafesta 2021), a Resolução vem ao socorro da necessária formalização enquanto política pública, como forma de vincular a justiça juvenil à observância dos direitos das crianças e dos adolescentes, notadamente de garantir a aplicação da medida de internação como *ultima ratio*, tal qual proposta no ECA (art. 122, § 2º).

À luz destes documentos, podemos notar uma preocupação das instituições quanto à lotação das unidades de internação de adolescentes. Em que pese não se possa apontar, concretamente, qual a motivação ou qual o causador deste posicionamento, podemos pensar em mudanças nos mecanismos de controle sobre adolescentes envolvidos com ato infracional no Brasil. Este movimento que vem sendo verificado desde 2018, e mais intensificado a partir de 2020, pode não necessariamente representar algo positivo, de preocupação institucional com a proteção de direitos de adolescentes, mas, por outro lado, uma alteração que está se operando na forma de controle nas instituições e na sociedade brasileira.

Alessandro De Giorgi nos traz explicações acerca das ligações entre a forma e os dispositivos de controle na sociedade, e o sistema econômico vigente. De acordo com o autor, os dispositivos de controle da sociedade pós-fordista são dirigidos à contenção da população excedente e da força de trabalho desqualificada, não pela disciplina, mas pelo domínio externo. Haveria uma lógica atuarial, baseada em questões probabilísticas e a partir da produção estatística de uma classe enquanto um simulacro do real, retirada de sua subjetividade, para atender a este regime de eficiência - para o qual não serviriam os discursos reeducativos ou correccionais do sistema prisional (De Giorgi 2006). Quanto a isto, cabe-nos lembrar que, em abril de 2019, o Rio Grande do Sul contava com uma lotação de 158%, com destaque para as unidades de Porto Alegre CASE POA I, com 143 adolescentes para 62 vagas, e CASE POA II, com 154 adolescentes para 72 vagas<sup>2</sup>. Dado que a decisão do Supremo determinando, a nível nacional, o respeito à capacidade máxima das unidades de internação se deu em agosto de 2020, e que a tendência de queda na ocupação em Porto Alegre começa a se instaurar em meados de 2019, parece-nos que estamos diante de fenômeno que não é totalmente ligado à decisão do *habeas corpus* 143.988.

---

<sup>2</sup> Dada a dificuldade de obter-se dados junto à Fundação de Atendimento Socioeducativo em relação a períodos anteriores a 2019, em razão da alteração do *site* da instituição onde são disponibilizadas tais informações, os referidos dados são mencionados em notícias da época.  
<https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2019/04/15/superlotacao-em-centros-de-atendimento-socioeducativo-chega-a-158percent-no-rs.ghtml> acesso em 27 de out. 2021

Poderíamos questionar se, até determinada extensão, poderia haver um esgotamento das medidas socioeducativas de privação de liberdade, que justifique este significativamente menor recurso à institucionalização de adolescentes infratores, para além de preocupações puramente humanitárias das instituições envolvidas. A partir da análise do controle do delito a partir da organização econômica e produtiva, De Giorgi narra como o modo de controle no capitalismo pós-fordista retira a pobreza do âmbito das instituições sociais, e passa a geri-la a partir de um controle penal (2006). Lançando mão dos conceitos de governamentalidade e biopoder de Foucault, Giorgi ressalta a necessidade de um conjunto de saberes para a gestão correta de um território e de suas populações, para a verificação de resultados, para maximizar as potencialidades do Estado. Logo, dada a não vinculação (pelo menos não completa) da redução da população socioeducanda à decisão do Supremo ou à pandemia, poderíamos cogitar se a redução drástica - de uma importante e contínua superlotação, para uma ocupação consideravelmente inferior à capacidade máxima das unidades -, estaria ligada de uma certa forma à constatação da ineficiência da internação. Ou seja, a partir de uma lógica atuarialista de acordo com os ensinamentos de Giorgi, a privação de adolescentes envolvidos com a criminalidade estaria se mostrando um uso ineficaz do controle desta população excedente.

David Garland, abordando a cultura do controle de forma mais ampla, narrando as mudanças sociais nos contextos norte-americano e britânico, aponta que a modernidade tardia e as formas específicas de relações sociais, econômicas e culturais nela presentes, gera novas preocupações e inseguranças, que demandam modificações nos dispositivos de controle e de resposta ao crime (Garland 2008). O autor destaca a emergência de uma cultura juvenil, o impacto dos meios eletrônicos de comunicação, o aumento da mobilidade espacial, o individualismo, a maior satisfação imediata, e a reestruturação do mercado de trabalho e das relações de família - fenômenos estes que se intensificam nos países analisados a partir dos anos 1970 -, como fatores determinantes ao processo de transformação social, e que teve impacto profundo nas taxas de criminalidade e, para além disso, nos discursos atendendo (e reforçando) as ansiedades e inseguranças sociais. Os atores políticos e sociais se adaptam a estes problemas, e, com isso, vão sendo produzidas alterações ou reorientações nas políticas públicas destinadas ao controle da criminalidade.

Assim, de acordo com Garland, o campo do controle do crime representa uma resposta das instituições para o problema da ordem, de forma que a mudança na maneira pela qual se busca controlar a criminalidade é reflexo da emergência de novos problemas de segurança, de novas concepções de justiça e de mudanças econômicas e sociais (2008). Logo, a estrutura e a ideologia do controle do crime se modificam conforme a sua sustentação é modificada pelos

modos de vida próprios da contemporaneidade. O voto do Ministro Edson Fachin expõe esta perda de sustentação da internação socioeducativa, ao considerar que o mesmo se mostra “inapto a garantir os resultados a que se propõe” (STF 2020, p. 96), ao mesmo tempo que busca se contrapor a clamores públicos pela maior severidade no tratamento do adolescente que comete ato infracional. O argumento subjacente à fundamentação da decisão que veda a superlotação de unidades de atendimento é o de que a medida de internação não atende aos seus objetivos de proteção aos direitos do adolescente ou à segurança da sociedade, pois, nas palavras do Ministro, *retroalimentam a violência* - o que retira a sustentação de uma estrutura que preza pela retirada de adolescentes considerados perigosos à sociedade. Com isso, a partir da análise mais ampla de Garland, poderíamos entender a diminuição importante na população de adolescentes internados em Porto Alegre como um reflexo da redução das justificativas que possam sustentar esta estrutura, com a percepção de que o sistema socioeducativo não está servindo aos objetivos para os quais foi pensado; não seria mais um mecanismo de controle que se sustente e, com isso, as instituições adaptam o seu discurso.

Em investigação mais recente, temos o trabalho de David Dagan e Steven Teles, no qual buscam compreender as razões pelas quais, nos Estados Unidos, há uma mudança no discurso conservador, para se posicionar de forma contrária ao encarceramento em massa (2016). Os autores investigam as articulações políticas e adequações discursivas que tornaram a luta contra o aprisionamento em massa um discurso adequado às ideias dos conservadores norte-americano. Em resumo, trata-se de um longo processo de articulações políticas iniciada nos anos 1970, a partir do qual se foi apresentando o problema do encarceramento sob outras óticas que não as ligadas à proteção dos direitos dos presos, mas sim vinculadas a valores próprios do eleitoral conservador. De acordo com os autores, os problemas do encarceramento não se alteraram muito, o que se alterou foi, na verdade, que os conservadores se tornaram mais abertos a este debate, pois levantado por pessoas como eles.

Os autores citam a importância do *identity voucher*, pessoas reconhecidas como membras importantes e respeitáveis do grupo, que não colocariam em risco a identidade conservadora e, conseqüentemente, podem apontar contradições entre as crenças e as ações e serem ouvidas por seus pares (Dagan, Teles 2016). Destaca-se, aqui, a explicação dos autores sobre este fenômeno, no sentido de que há um “*confirmation bias*”, pois, sendo a identidade algo construído coletivamente, a tomada de posições é um ritual importante para participar de um grupo - razão pela qual somente seria possível a alteração de posição sobre a prisão no movimento conservador, na medida em que outros membros respeitados levantassem esta questão e, com isso, os demais se sentissem autorizados a concordar sem colocar em risco sua

identidade como parte deste grupo. A mudança discursiva era, portanto, no sentido de apresentar o problema da justiça criminal e a degradação dos sujeitos presos como uma causa conservadora - de proteção do indivíduo frente ao Estado que, no âmbito criminal, teria ampliado em excesso os seus braços -, e também aos ideais cristãos de compaixão e salvação - violados pela prisão, que não servia a este objetivo -, aos ideais de família - em razão dos efeitos do aprisionamento sobre o grupo familiar como um todo e a privação dos filhos da presença dos pais, e a convivência no ambiente prisional.

Com isso, a partir das conclusões de Dagan e Teles, é possível pensarmos numa lenta mudança quanto ao pensamento dominante acerca da internação de adolescentes que cometem condutas penalmente tipificadas. Como vimos, a queda populacional nas unidades de atendimento de Porto Alegre não decorre do contexto pandêmico e das normativas nacionais e internacionais que recomendaram a maior restrição no uso da internação, em razão do direito à saúde e à proteção integral dos adolescentes. Estatisticamente, a influência da pandemia na diminuição de adolescentes internados é ínfima, o que gera a nossa presente busca por outras possíveis respostas a este fenômeno. O trecho da fundamentação do *habeas corpus* 143.988 no qual se refere ao rechaço à medidas mais severas aos adolescentes, “embora seja compreensível o apego ao paradigma punitivo, este tem se revelado inapto a garantir os resultados a que se propõe impedir”, nos faz refletir se estaríamos vivenciando, no Brasil, fenômeno semelhante ao narrado por Dagan e Teles nos Estados Unidos. De que está ocorrendo uma alteração no discurso oficial de instituições tradicionais posicionando-se no sentido da ineficácia do punitivismo, apesar de ser um ponto forte no senso comum.

Enfim, trata-se de tema que suscita mais perguntas do que respostas. Diante da diminuição da população de adolescentes internados, buscamos verificar a conexão disto às determinações decorrentes da pandemia - que acabou se mostrando praticamente irrelevante em termos estatísticos. Buscamos compreender, ainda, se haveria alguma ligação com a decisão do Supremo vedando a superlotação das unidades de atendimento e parece-nos aqui que a influência também não se deu de forma direta. À época da primeira concessão da liminar ao Espírito Santo, o Rio Grande do Sul ainda mantinha uma importante superlotação em seu sistema socioeducativo e, em 2019, quando da apresentação do pedido da Defensoria Estadual para buscar a extensão dos efeitos ao estado gaúcho, se tinha uma ocupação superior a 150% da capacidade das unidades. Porém, quando dada eficácia nacional à liminar pelo Supremo, em agosto de 2020, já estava implementada em Porto Alegre a relevante tendência de queda na ocupação.

Este quadro nos sugere, portanto, uma influência de outros fatores, possivelmente múltiplos, que levaram a um recurso cada vez menor à internação de adolescentes como resposta à criminalidade. Por isso, coube-nos investigar, a partir da doutrina, quais as possíveis respostas a isto - ainda que nenhuma possa ser tida como definitiva. Porém, é possível cogitar-se tanto de uma perda da sustentação justificativa do sistema socioeducativo por uma perspectiva do atuarialismo penal, ou uma modificação das formas de controle diante da ineficácia da medida socioeducativa para seu objetivo de proteção à sociedade e resposta ao interesse punitivo mais intenso, ou, ainda, uma progressiva mudança nos discursos de instituições oficiais, que buscam afastar-se da privação de liberdade de adolescentes como forma de controle desta população. Todas são respostas provisórias e que não englobam a complexidade total do fenômeno analisado, mas que, a partir da análise do contexto em que se deu a decisão do Supremo, e a fundamentação utilizada, nos apontam para ao menos elementos que se identificam às teorias apresentadas.

## **6. CONCLUSÕES DE PESQUISA**

Da análise estatística intentada, verifica-se que a pandemia do COVID-19 não impactou de forma significativa os níveis da população internada da FASE-RS, trazendo novos questionamentos e desdobramentos à pesquisa, que então passou a buscar compreender quais seriam os motivos por trás das tendências de queda dessa população.

A partir disto, voltamos ao fato de que a preocupação institucional com os adolescentes internados nos últimos anos não é, necessariamente, algo totalmente positivo ou advindo de uma busca genuína pela garantia da dignidade humana no âmbito do sistema penal juvenil. Os movimentos verificados apontam para uma alteração na posição das instituições quanto ao controle do ato infracional, reconhecendo que a resposta através da privação de liberdade não atende aos objetivos declarados de socioeducar, e, além disso, de desestimular a continuidade do adolescente em atividades tidas como criminosas, o que então iria contra ao sistema socioeducativo como forma de proteção também à sociedade.

Trata-se de um fenômeno com muitos agentes, não somente os oficiais, mas que, no escopo desta análise, a partir dos dados constatados e dos documentos consultados, nos apontam para uma modificação na forma de controle da adolescência envolvida com atos infracionais. Um movimento no sentido de que o controle destes jovens não passe pela esfera socioeducativa, pois esta não se mostra mais (tão) eficaz aos objetivos para os quais foi pensada e, com isso,

altera-se o discurso da necessidade da internação para a disciplina do jovem e para a resposta ao ato praticado, para um discurso de que este sistema não garante nem um, nem outro.

A redução da população internada em Porto Alegre, portanto, não vem de uma preocupação com a saúde dos adolescentes no contexto de pandemia, mas sim de um movimento mais complexo e anterior, de redução do recurso à internação, em detrimento de outras (ainda não identificadas) formas de controle.

## REFERÊNCIAS

Brasil. 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico.

\_\_\_\_\_. 2020. *Decreto Legislativo nº 6 de 2020*. <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-legislativo-249090982>.

\_\_\_\_\_. 1990. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8069.htm#art266](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266).

Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2020. *Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020*. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>.

\_\_\_\_\_. 2020. *Relatório de Monitoramento da Covid-19 e da Recomendação 62/CNJ nos Sistemas Penitenciário e de Medidas Socioeducativas II*. [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio\\_II\\_Covid\\_web\\_0909.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Relatorio_II_Covid_web_0909.pdf).

\_\_\_\_\_. 2021. *Resolução nº 367, de 19 de janeiro de 2021*. Dispõe sobre diretrizes e normas gerais para a criação da Central de Vagas no Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, no âmbito do Poder Judiciário. <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21012410131461800000003825862>.

Conselho Nacional do Ministério Público. 2019. *Panorama da execução dos programas socioeducativos de internação e semiliberdade nos estados brasileiros*. [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/panorama\\_socioeducativo\\_estados\\_brasileiros\\_cnmp\\_2019.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/cnmp/panorama_socioeducativo_estados_brasileiros_cnmp_2019.pdf).

Costa, Ana Paula Motta. 2012. *Os adolescentes e seus direitos fundamentais: da invisibilidade à indiferença*. Porto Alegre: Livraria do Advogado..

Dagan, David; Teles, Steven Michael. 2016. *Prison break: how conservatives turned against mass incarceration*. Nova York: Oxford University Press.

De Giorgi, Alessandro. 2006. *A miséria governada através do sistema penal*. Tradução de Sérgio Lamarão. Coleção Pensamento Criminológico, vol. 12. Rio de Janeiro: Revan; ICC.

Garland, David. 2008. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Revan.

Garrido de Paula, Paulo Afonso. 2016. “Ato infracional e natureza do sistema de responsabilização”. *Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização Justiça*, organizado por ILANUD/ ABMP /SEDH /UNFA. São Paulo: ILANUD.

John Hopkins University (JHU). *Coronavirus Research Center - Overview*.  
<https://coronavirus.jhu.edu/region/brazil>.

Júnior, Marcus Vinícius Pereira, Catafesta, Cláudia. 2021. “O Poder Judiciário e a central de vagas no sistema socioeducativo: análise da Resolução no 36/2021 do Conselho Nacional de Justiça”. *Revista Eletrônica do CNJ*, v. 4, n. 1, jan/jun.  
<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/issue/view/7>.

Meyer, Paul L. 1983. *Probabilidade: aplicações à estatística*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora LTC – Grupo Gen.

Organização dos Estados Americanos (OEA). 2020. *Resolução nº 1/2020 - Pandemia e Direitos Humanos nas Américas*. Aprovada pela CIDH em 10 de abril de 2020.  
<https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pdf/Resolucao-1-20-pt.pdf>.

Organização Mundial da Saúde (OMS). *Brote de enfermidade por coronavirus (COVID-19)*.  
[www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019](http://www.who.int/es/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019).

Supremo Tribunal Federal (STF). 2020. *Habeas Corpus 143.988 - Espírito Santo*. Relator: Ministro Edson Fachin. Órgão Julgador: Segunda Turma. Julgado em 24.08.2020.  
[www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203](http://www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753732203).